



Autos nº 0012666-51.2015.8.24.0038

Vistos etc.

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO - ABCFARMA**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na rua Santa Isabel, nº 160, 5º andar, cj. 51, bairro Vila Buarque, em São Paulo – SP, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **SECRETÁRIO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE**, dizendo que a autoridade impetrada exige que as farmácias e drogarias estabelecidas na circunscrição municipal apresentem certificado de regularidade técnica para obterem concessão ou renovação de licença sanitária. Explicou que não há dispositivo legal que preveja tal obrigação e que, inclusive, a conduta da autoridade impetrada constitui flagrante desrespeito a decisão judicial exarada pela Justiça Federal (processo nº 17898-55.2014.4.01.3400) que desobriga seus associados a possuírem o referido certificado.

Finalizou requerendo a concessão de ordem mandamental para ver determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o certificado de regularidade técnica como condição para o exercício da atividade farmacêutica.

O requerimento liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações, reiterando a necessidade da exigência do certificado de regularidade técnica, segundo dispõe a Resolução nº 579/2013 do Conselho Federal de Farmácia.

Auscultado, o representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.



**DECIDO.**

**“Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual para a proteção do direito individual ou coletivo, líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam”** (TJPA – Apelação Cível nº 2004.30026328, da Capital, 2ª Câmara Cível Isolada, unânime, relatora Desembargadora MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE, j. em 15.09.2005).

*In casu*, autoridade impetrada noticiou por intermédio do Ofício nº 99/2015/GUVS/VISA que *“a exigência da certidão de responsabilidade técnica será mantida por este serviço, uma vez que a lei obriga a apresentação deste documento para a aquisição do Alvará Sanitário”* (pág. 50).

Frise-se que **“a Lei n. 5.991/1973 condiciona a licença sanitária à comprovação da habilitação legal do responsável técnico que assistirá ao estabelecimento comercial. Porém, seu art. 15, estabelece que 'a responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável' (art. 16), enquanto que a Lei n. 3.820/1960, em seu artigo 19, dispõe que é a carteira profissional o documento que habilita o farmacêutico ao exercício da sua profissão”,** sendo certo que, **“nesse contexto, é forçoso reconhecer que a Resolução n. 521/2009, ao estabelecer, no art. 55, que 'a Certidão de Regularidade é o documento comprobatório de que o responsável técnico tem qualificação profissional para responder sobre atividade profissional farmacêutica desenvolvida por determinada empresa ou estabelecimento', de fato, está a contrariar a leis federais que regem a matéria, de tal sorte que a exigência administrativa feita pelo Estado de Roraima é mesmo ilegal”** (STJ – Recurso Especial nº 1.397.251/RR, Primeira Turma, un., relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 10.09.2013).



Enfim, “**como se vê, a lei aplicável à espécie, ao instituir os critérios para o licenciamento, não exige certidão de regularidade**” (STJ – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 707.848/MS, Segunda Turma, unânime, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 05.11.2015), afinal, “**de acordo com a Lei Federal 5.991/73 c/c 3.820/60, a certidão de regularidade técnica não é requisito legal para concessão de alvará sanitário**” (TJMS – Mandado de Segurança Coletivo nº 1406843-98.2014.8.12.0000, de Campo Grande, Terceira Seção Cível, un., relator Desembargador JULIZAR BARBOSA TRINDADE, julgado 15.09.2014).

Procede, portanto, a pretensão mandamental deduzida pela impetrante a fim de salvaguardar o direito líquido e certo de seus associados exercerem livremente a atividade empresarial a qual são devotados.

Diante do exposto, **concedo** a segurança pleiteada para proibir a autoridade impetrada de exigir dos assoados da impetrante a apresentação de certificado de regularidade técnica como condição para concessão e renovação de licença sanitária.

Arcará o Município de Joinville com o pagamento das custas processuais devidas à Sra. Distribuidora e ao Sr. Contador desta comarca (TJSC – Apelação Cível nº 2009.033676-8, de Joinville, Quarta Câmara de Direito Público, un., rel. Des. JAIME RAMOS, j. em 16.07.2009; no mesmo sentido: STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.180.324/PR, Primeira Turma, un., rel. Min. LUIZ FUX, j. em 22.06.2010), bem como ao valor relativo às despesas postais, impressos, diligência do Oficial de Justiça etc, ou, melhor dizendo, tudo o que não está compreendido no conceito de custas judiciais **stricto sensu** (Circular CGJ/SC nº 23/2011).

“**Conforme remansosa jurisprudência, inclusive Súmulas do STF e do STJ (n. 512 e 105), no mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios**” (TJSC – Mandado de Segurança nº 1988.072022-9, da Capital, Segundo Grupo de Câmaras, unânime, rel. Des. NEWTON TRISOTTO, j. em 13.02.1995).

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, art. 14, § 1º).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JOINVILLE  
FÓRUM DESEMBARGADOR SOLON D'EÇA NEVES  
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

fls. 138

Poder Judiciário  
de Santa Catarina

Fl. \_\_\_\_\_

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Joinville, 30 de novembro de 2017

**GUSTAVO MARCOS DE FARIAS**

Juiz de Direito em exercício